



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 428.478 - PR (2013/0370223-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA VEIT
AMANDA FERREIRA SILVEIRA E OUTRO(S)
SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PITÁGORAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EMPRESA
DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : ALEX FRANCISCO PILATTI
FÁBIO ROTTER MEDA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS DECORRENTES DE SUSPENSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54/STJ.

1. Consoante dispõe o artigo 405 do Código Civil, em se tratando de responsabilidade civil contratual, o termo inicial para cômputo dos juros de mora é a citação do devedor.
2. A responsabilidade contratual exsurge da violação de obrigação prevista no pacto celebrado entre as partes, que, na hipótese, consiste no fornecimento de energia elétrica.
3. Não há violação à Súmula 54/STJ quando o dever de reparar decorre da responsabilidade contratual.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 428.478 - PR (2013/0370223-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA VEIT
AMANDA FERREIRA SILVEIRA E OUTRO(S)
SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PITÁGORAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EMPRESA
DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : ALEX FRANCISCO PILATTI
FÁBIO ROTTER MEDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) a matéria versada no art. 71 do CDC não está prequestionada, incidindo a Súmula 211/STJ; (II) A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no tocante à comprovação dos danos morais e ao cabimento da repetição do indébito em dobro, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ; (III) não houve demonstração de que o valor arbitrado a título de dano moral, na espécie, seria excessivo; e (VI) o acórdão recorrido, ao fixar como termo inicial dos juros de mora a data da citação, decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte.

A parte agravante, em suas razões, sustenta que o termo inicial dos juros de mora é a data do arbitramento da indenização por danos morais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 428.478 - PR (2013/0370223-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Em relação ao termo inicial dos juros de mora, é imperioso frisar que a Súmula 54/STJ, que trata de juros nos casos de responsabilidade extracontratual, não é aplicável ao caso, pois há relação contratual entre as partes.

Na espécie, o dever de indenizar surgiu da cobrança indevida de faturas telefônicas e a não realização do serviço contratado.

Ora, como é cediço, a responsabilidade contratual exsurge da violação de uma obrigação prevista no pacto celebrado entre as partes, que, na hipótese, consistia no fornecimento de água. Já a responsabilidade extracontratual ou aquiliana tem por fonte a inobservância da lei, derivando de um ilícito em que não há vínculo contratual entre as partes.

Logo, de acordo com a jurisprudência do STJ, o termo inicial da fluência dos juros de mora, é data da citação. Veja-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONDENAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Segundo o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 170.308/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS TERMO INICIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CITAÇÃO.

1. Há responsabilidade contratual nos casos em que o dever jurídico violado tenha origem em contrato ou negócio jurídico firmado pelo indivíduo.

2. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidirão a partir da citação (artigo 219 do CPC e artigo 405 do Código Civil), e a correção monetária pertinente ao valor dos danos morais, a partir de sua fixação.

3. Agravo regimental provido para, reconsiderando decisão anterior, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

(AgRg no REsp 1.229.864/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 1º/6/2011)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NORMA DO SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA Nº 7 DO STJ. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

[...]

5. Consoante dispõe o artigo 405 do Código Civil, em se tratando de responsabilidade civil contratual, o termo inicial para cômputo dos juros de mora é a citação do devedor. (q. v., verbi gratia: REsp 960.259/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 01.08.2007 e AgRg no Ag 836.516/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 02.08.2007.) 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido.

(REsp 914.654/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 3/6/2008, DJe 19/6/2008)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0370223-0

AgRg no
AREsp 428.478 / PR

Números Origem: 0270165120098160014 200900726 201200277619 7780552 778055201 778055202
778055203

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A
ADVOGADOS : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)
AMANDA FERREIRA SILVEIRA E OUTRO(S)
ALESSANDRA VEIT
AGRAVADO : PITÁGORAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE
ADVOGADOS : FÁBIO ROTTER MEDA E OUTRO(S)
ALEX FRANCISCO PILATTI

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A
ADVOGADOS : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)
AMANDA FERREIRA SILVEIRA E OUTRO(S)
ALESSANDRA VEIT
AGRAVADO : PITÁGORAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE
ADVOGADOS : FÁBIO ROTTER MEDA E OUTRO(S)
ALEX FRANCISCO PILATTI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.